



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4 495
de 19 / 12 / 94

Processo n.º 16.846

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 07/10/1995
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 24 de novembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.355

Autoria: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

Arquive-se

Allanpedi
Diretor

23/12 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
16246
Alu

<p>MAIÉRIA PL 6.355</p>	<p>Comissões CJR CECET</p>	<p>Ao Consultor Jurídico.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 14/09/94</p>	<p>PRAZOS</p> <p>projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias</p>	<p>Relator</p> <p>07 dias - - - 03 dias</p>
-----------------------------	------------------------------------	---	--	--	---

<p>À CJR.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Chico Poca</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 27/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 27/09/94</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 04/10/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>AVOCO</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 04/10/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 04/10/94</p>
---	--	--

VETO TOTAL (FLS. 11/14)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 28/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Chico Poca</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 29/11/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 29/11/94</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>VETO TOTAL (FLS. 11/14). A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>[Signature]</i> DIRETORA LEGISLATIVA 23/11/94</p>		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PP 667/94

03
Proc. 16846
W

PUBLICADO
em 23/09/1994

16846 SET94 1350

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CECEJ
Presidente
20 / 9 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
25/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.355

Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

Art. 1º A Prefeitura Municipal promoverá excursões escolares à sua sede para:

I - participação dos alunos em:

- a) palestras sobre a estrutura e o funcionamento da Administração;
- b) sessões de apresentação de audiovisuais correlatos;

II - visita às secretarias;

III - visita ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

- a) o calendário das excursões;
- b) os requisitos para inscrição da escola interessada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.09.1994


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/cm



(PL Nº 6.355 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Mostrar a estrutura e o funcionamento da Prefeitura Municipal aos estudantes, "in loco", eis aqui o objetivo deste projeto, como forma de neles despertar o interesse pelos assuntos de governo e direção da cidade em que habitam.

Excursões escolares ao Paço, como previstas no projeto, serão, assim, eficiente complemento pedagógico e valioso instrumento de conscientização política da juventude.

L. A. Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

* az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.741

PROJETO DE LEI Nº 6.355

PROCESSO Nº 16.846

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

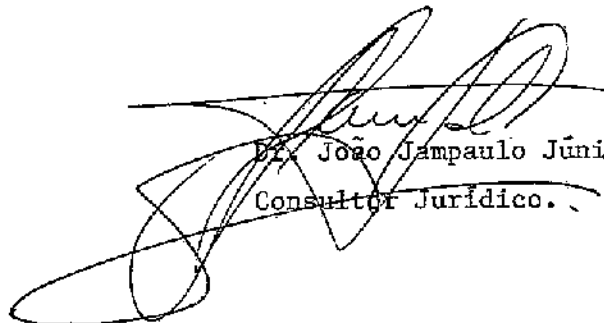
É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, de cunho genérico e abstrato, não sendo impositiva, podendo a norma ser regulamentada de acordo com a conveniência da Administração. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.846

PROJETO DE LEI Nº 6.355, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

PARECER Nº 1.369

Cabe ao membro do Legislativo apresentar proposições de caráter geral e abstrato, e é nesse sentido o projeto em exame, que visa prever excursões escolares ao Paço Municipal.

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico - Parecer nº 2.741, às fls. 05 -, o projeto se afigura revestido do quesito legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45.

Então, presente o quesito juridicidade, nada vislumbramos que possa incidir sobre a tramitação da proposta, razão pela qual formulamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.09.1994

APROVADO EM 04.10.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERASME MARTINHO

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.846

PROJETO DE LEI Nº 6.355, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

PARECER Nº 1.390

Cabe a esta comissão analisar as proposições sob a ótica de educação, cultura, esportes e turismo, e nessa direção se posiciona o intento do nobre autor expresso na presente iniciativa, eis que visa estabelecer meios para a realização de excursões escolares para visita ao Paço Municipal.

A justificativa de fls. 04 é esclarecedora nesse sentido, pois mostrar a estrutura e funcionamento da máquina administrativa aos estudantes certamente irá despertar neles o interesse pelos assuntos de gestão da cidade, conscientizando-os do quão valioso é o exercício da cidadania e os poderes transferidos pelo povo ao seu representante político no cargo de Chefe do Executivo.

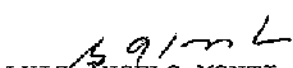
Finalizando, então, este nosso juízo, votamos favorável à matéria.

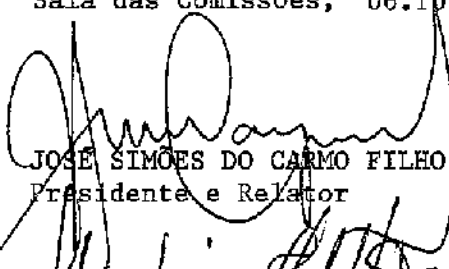
É o parecer.

Sala das Comissões, 06.10.1994

APROVADO EM 11.10.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR ESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 08
Proc. 16846

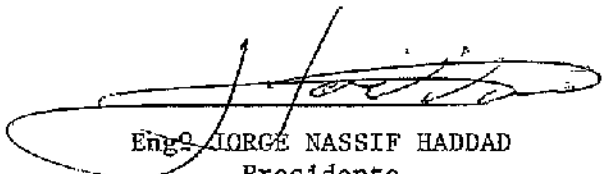
Of. PM 10.94.49
Proc. 16.846

Em 25 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.900, relativo ao Projeto de Lei nº 6.355 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.355

AUTÓGRAFO Nº 4.900

PROCESSO Nº 16.846

OFÍCIO PM Nº 10.94.49

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/10/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/11/94

Alcega

DIRETORA LEGISLATIVA

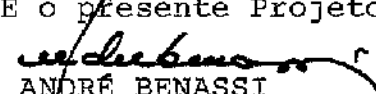


PUBLICADO
em 28/10/1994

Proc. 16.846

GP., em 21.11.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VETO TOTALMENTE~~ o presente Projeto de

Lei: 
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.900

(Projeto de Lei nº 6.355)

Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Prefeitura Municipal promoverá excursões escolares à sua sede para:

I - participação dos alunos em:

- a) palestras sobre a estrutura e o funcionamento da Administração;
- b) sessões de apresentação de audiovisuais correlatos;

II - visita às secretarias;

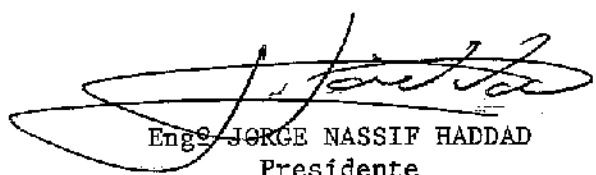
III - visita ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

- a) o calendário das excursões;
- b) os requisitos para inscrição da escola interessada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (25.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 11
Proc. 16846

PUBLICADO
em 25/11/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L. nº 798/94
Processo nº 25.340-4/94

17257 NOV94 8170

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de novembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADA À MESA, ENCAMINHADA
 À COMISSÃO DE JURISDIÇÃO E
 CONTAS
CJR
 Presidente
 22/11/94

Junte-se aos autos do
PL 6.355. À Consulto-
ria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 22/11/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários: 2 votos favoráveis: 09
 Presidente
 13/12/94

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.355, que prevê excursões escolares ao Paço Municipal, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro do corrente ano, Autógrafo nº 4.900, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O exame acurado da propositura que ora se veta, nos revela de forma bastante clara a sua



ilegalidade, eis que impõe ao Executivo atribuições que somente ao Prefeito estão afetas, não apenas quanto à competência bem como para dar início ao processo legislativo.

Tal ilação é decorrente da Carta Municipal que estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração". (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 12, de 28 de junho de 1.994) (destaque nosso)

Determina, ainda:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Não há como ser contestado que a matéria abraçada na proposição versa especificamente sobre organização administrativa, visto que atinge diretamente à Secretaria Municipal de Educação que, além de ver invadida a sua área de atuação defronta-se, com luminosa clareza, com a necessidade de efetuar despesas com a contratação de palestristas, aquisição de equipamentos áudio-visuais e outros, o que nos permite afirmar, mais uma vez, a ofensa à Lei Orgânica do Município, desta feita com relação aos dispositivos, abaixo transcritos:



"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;" (grifamos).

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento da despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Sobejam pois, como se demonstra, razões de ilegalidade que, por si só, já bastariam para obstar a transformação do projeto em lei.

Mas, despontam ainda, vícios maiores a serem declinados dado que se faz presente o descumprimento dos dogmas preconizados pela nossa Lei Maior e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a proposição por deixar ao largo princípios que a todos obrigam ao seu cumprimento.

Tais princípios encontram-se insertos no artigo 37 da Constituição da República bem como no artigo 111 da Carta Paulista e, dentre estes destacamos, "ab initio", o princípio da legalidade que, até bem pouco, era sustentado apenas pela doutrina, mas que agora passou a ser, entre nós, imposição constitucional.

Anote-se mais, que o Poder Legislativo ao desbordar de suas atribuições invadiu esfera de competência que não lhe era própria, donde resulta a afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes preconizado por Montesquieu e que vem consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição



Estadual, sendo recepcionado pelo artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

As colocações aqui esposadas demonstram, com clareza, a contrariedade ao interesse público, pois que a lei é um comando geral que a todos obriga:

Diante de todo exposto, estamos imbuídos da certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total, ora apostado.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.829

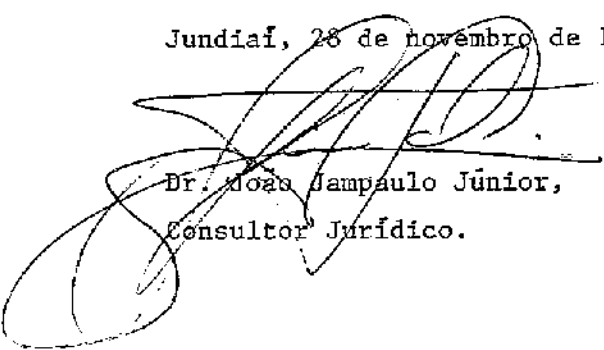
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.355

PROCESSO Nº 16.846

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 11/14), no tocante a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual modificamos o nosso entendimento exarado às fls. 05. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.846

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.355, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

PARECER Nº 1.490

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.355, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê excursões escolares ao Paço Municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo as suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 798/94.

A base de sustentação dos motivos ensejadores do veto está na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV - que confere ao Prefeito, em caráter privativo, tratar de matérias relativas a organização administrativa, cabendo a ele iniciar o processo legislativo nesse sentido, sendo que a proposta versa exatamente sobre tal assunto. Como se não bastasse, implica também em aumento de despesa, o que é igualmente vedado.

Não obstante as ponderações jurídicas a respeito da matéria, estamos convictos de que a estrutura e o funcionamento da máquina administrativa municipal deve ser apresentada aos estudantes, despertando neles o interesse pelos assuntos de gestão da cidade e do poder político exercido por seu representante, e a medida preconizada pelo nobre autor é perfeita nesse sentido, devendo, pois, merecer o nosso aval.

Assim entendendo, não acolhemos as razões do veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 06.12.94

Sala das Comissões, 30.11.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/12/1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.355
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ma. 118
Proc. 16846
P.M.

Of. PM 12.94.22
Proc. 16.846

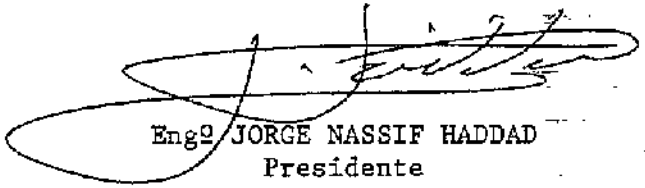
Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.355, objeto do ofício GP.L. nº 798/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

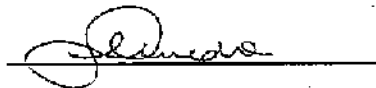
Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 34/12/94



*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.846)

Fls. 19
Proc. 16846
[Signature]

LEI Nº 4.495, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal promoverá - excursões escolares à sua sede para:

I - participação dos alunos em:

- a) palestras sobre a estrutura e o funcionamento da Administração;
- b) sessões de apresentação de audiovisuais correlatos;

II - visita às secretarias;

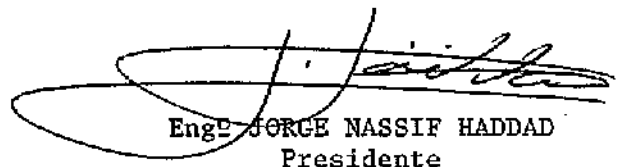
III - visita ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

- a) o calendário das excursões;
- b) os requisitos para inscrição da escola interessada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

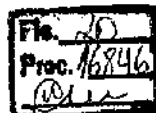
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



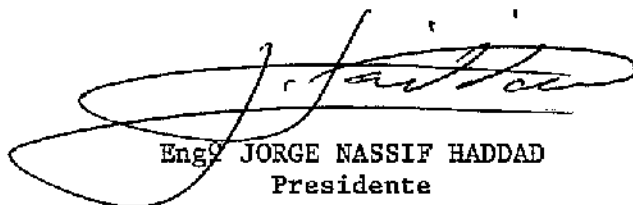
Of. PM 12.94. 39
Proc. 16.846

Em 19 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 12.94.22, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.495, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respei-
tosas saudações.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 23-12-1994

LEI Nº 4.495, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal promoverá excursões escolares à sua sede para:

I — participação dos alunos em:

a) palestras sobre a estrutura e o funcionamento da Administração;

b) sessões de apresentação de audiovisuais correlatos;

II — visita às secretarias;

III — visita ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

a) o calendário das excursões;

b) os requisitos para inscrição da escola interessada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6.355

Autuado em 14/09/1994

Diretor @Manfredi

Comissões CJR. CECET.

Quorum M.S.

Data	Histórico
14.09.94	Protocolo
14.09.94	CJ parecer 2741.
27.09.94	CJR parecer 1369.
04.10.94	CECET. parecer 1390
11.10.94	Ítalo
25.10.94	Ineraci
25.10.94	Of. PM. 10.94.49.
22.11.94	Voto total
22.11.94	CJ parecer 2829.
28.11.94	CJR parecer 1490
13.12.94	Voto rejeitado
14.12.94	Of. PM. 12.94.22.
19.12.94	Lei 4495 promulgada of Casa.
19.12.94	Of. PM. 12.94.39.
23.12.94	Publicação
23.12.94	Aquisição @m

Juntadas fls. 02/05 em 27.09.94 @m fls. 06 em 04.10.94 @m
 fls. 07 em 11.10.94 @m fls. 8/14 a 24 em 94 fls. 15 em
 28.11.94 @m fls. 16 em 06.12.94 @m fls. 17/21 em
 23.12.94 @m

Observações
